



Superior Tribunal de Justiça

2-243 f

Ofício n. 003319/2011-CD2S

Brasília, 12 de agosto de 2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 118525/PR (2011/0186327-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

PROC. ORIGEM : 10380220118160047, 5830020111336727

SUSCITANTE : A N A - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : ECO - MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS

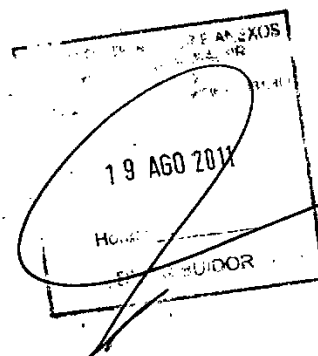
Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão concedendo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção



Exmo. Sr.
Juiz de Direito da Vara Cível de Assaí
Rua Bolívia, s/nº - centro
Assaí - PR
86220-000

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



clayton



(e-STJ Fl.61)

2.244

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.525 - PR (2011/0186327-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **A N A - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **ECO - MULTI COMMODITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS**

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por A.N.A - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Assaí - PR e do Juízo de Direito da 26ª Vara Cível de São Paulo - SP.

Diz a suscitante que o Grupo DASA, do qual faz parte, teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo da Comarca de Assaí em 14.04.2011 (fls. 38). Apesar disso, assevera que diversas ações ajuizadas contra si continuam a tramitar em comarcas por todo o Brasil, elegendo como paradigma, para suscitar o presente conflito, a execução, com pedido liminar de arresto, proposta por ECO - Multi Commodities Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários, que tramita perante a 26ª Vara Cível de São Paulo, na qual foi determinado o bloqueio de suas contas bancárias, a restrição à transferência e circulação de veículos, bem como a penhora de safra agrícola (fls. 43), procedimentos que interferem na competência do Juízo da Recuperação e inviabilizam a continuidade de suas atividades empresariais.

Requer, em vista disso, seja designado liminarmente o Juízo da Vara Cível de Assaí para resolver as medidas urgentes relativas *"à prática de atos constritivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação, o que inclui não apenas a ação de execução aqui tomada como paradigma, mas também todas as demais ações e execuções similares em curso contra a ora Suscitante, e demais empresas do Grupo DASA, processadas perante todos e quaisquer Juízos espalhados por todo o território nacional"*.

Pretende, ainda em sede de liminar, se oficie o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, *"instando-o a cumprir a determinação judicial emanada do DD. Juízo de Assaí - PR, no sentido de (i) não proceder a bloqueios sobre as contas da Suscitante sem autorização do MM. Juízo que preside a recuperação judicial; e (ii) liberar os veículos da Suscitante"*.

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/08/2011 às 10:02:07 por usuário: DIMAS DIAS PINTO

(e-STJ Fl.62)

bloqueados nos autos da execução que tramita perante a 26ª Vara Cível de São Paulo".

Por fim, pede seja o conflito julgado procedente para confirmar a competência do Juízo de Assaí para decidir sobre todos os atos constritivos realizados sobre o patrimônio das empresas em recuperação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cumpre assinalar, de início, não ser possível o julgamento de conflito de competência em tese, mas apenas diante do caso concreto, pois somente aí é possível verificar sua ocorrência. Assim, o presente julgamento está restrito ao conflito suscitado entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Assaí - PR e o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível de São Paulo - SP (CC 88.661/SP e CC 111.653/ES).

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, porém, que no prazo de suspensão de 180 dias a que alude o art. 6º do mesmo diploma legal, se retirem do estabelecimento comercial do devedor os bens de capital essenciais à continuidade de suas atividades.

São os termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso dos autos, a execução em trâmite na 26ª Vara Cível cuida de crédito

(e-STJ Fl.63)

2245

fiduciário, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação, consoante se vê da decisão acostada às fls. 45, proferida pelo juízo paulista, da qual transcrevo o seguinte trecho, **verbis**:

"Ademais, trata-se de crédito fiduciário, extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de resto como já decidido pelo juízo da recuperação judicial, que deu cumprimento à precatória deste processo."

Nesse contexto, conquanto a execução possa prosseguir, não é possível a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à sua atividade empresarial, no período entre 14.04.2011, data em que deferido o pedido de recuperação judicial, e 10.10.2011, quando decorridos os 180 dias de que trata o "caput" do art. 6º da Lei 11.101/05.

Em vista dessa situação, o Juízo da comarca de Assaí determinou a liberação da restrição de circulação de veículos da devedora determinada pelo Juízo paulista, **verbis**:

"No caso, a empresa devedora fiduciária é que deve estar em recuperação judicial. Como há suspensão das ações e execuções em curso, conforme art. 6º "caput" da Lei 11.101/2005, estão impossibilitados de venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

(...)

(...) Estão ressalvadas as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da lei referida.

Conforme art. 49, § 3º da referida lei, tratando-se de credor titular da posição de proprietária fiduciária de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Porém, os veículos não se enquadram nesta condição.

Assim, incabível é a manutenção da restrição de circulação.

Determino o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos Caminhão Volvo, placa KRA 1045 e Reboque SR/Usicamp, placa CSY 0589."

Tal determinação foi assim respondida pelo Juízo paulista, **verbis**:

"Incontinenti, em atenção à respeitabilíssima decisão da Comarca de Assaí/PR, autos nº 0001083-02-2011-8-16-0047, recuperação judicial, datada de 05.07.11, encaminhe-se àquele juízo cópia do despacho de pág. 1443/1444, para conhecimento e ciência dos interessados, esclarecendo que a execução, aqui, prosseguirá em relação aos avalistas e às garantias objeto dos certificados de direitos creditórios do agronegócio e cédulas de produtor rural aqui executados, no montante de R\$ 4.089.120,30, assim como do presente, via fax simile."
(fls. 56)

(e-STJ Fl.64)

Referida decisão de fls. 1443/1444 tem o seguinte teor, no que interessa, *verbis*:

"Pág. 1434/1442: rejeito a impugnação porque, na hipótese, pouco importou a homologação de plano de reestruturação da companhia dos autos da recuperação judicial, sendo que subsistência da responsabilidade pessoal e solidária do garantidor interveniente da obrigação cambial proveio, apenas e tão somente, do enunciado dos arts. 49, § 1º, interpretado de forma lógico-sistemática com o art. 59 da Lei 11.101/05, excluindo da suposta novação as garantias formalizadas e ressaltando os direitos e privilégios porventura exercitáveis em face dos coobrigados, esterelizando a tese subjetivista e unilateral articulada, mormente considerando a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo a exigência do cumprimento da prestação de qualquer um dos devedores comuns, sem embargo da inexistência de propósito dirigido por parte do credor para formalização da novação, esterelizando os argumentos subjetivistas e unilaterais aqui articulados pelos devedores.

Diante da ausência de impugnação e a ciência inequívoca das penhoras, providencie o interessado, em 10 dias, a instrução, retirada e cumprimento, mediante protocolização, da carta precatória naquele juízo, para avaliação e praça da unidade, depois de comunicada a sua confecção pela escrivania, via imprensa oficial.

Outrossim, providencie a publicação dos editais do art. 654 do Código de Processo Civil, se o caso for.

Diante da ciência inequívoca da constrição, sem oposição de embargos ou impugnação com eficácia suspensiva, expeça-se mandado de levantamento em favor do credor, liberando-se o remanescente, depois de cobrada a transferência.

Em reforço defiro a afetação de ativos financeiros, arts. 667, I, combinado com o art. 685, II, ambos do Código de Processo Civil, via BACEN. Formalize-se e consulte-se transcorridos cinco dias e, em caso positivo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, nos 15 dias subseqüentes, via eletrônica, liberando eventual remanescente, se o caso for, desde logo cientificado o interessado do comprovante encaminhado e anexado aos autos pra fins de intimação da constrição formalizada, ficando a parte e seu procurador intimado da necessidade do recolhimento (...)." (fls. 48)

Como se vê das decisões acima transcritas, o Juízo paulista determinou a continuidade da execução em relação às **garantias objeto dos certificados de direitos creditórios do agronegócio e cédulas de produtor rural aqui executados**, dentre as quais podem estar bens de capital essenciais à continuidade da atividade da sociedade empresária em recuperação, dos quais trata a parte final do art. 49, § 6º, da LRF, acima transcrito.

Assim, em juízo perfunctório, típico dessa fase preliminar, parece restar

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/08/2011 às 10:02:07 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

(e-STJ FL65)

2346 f

configurado o conflito positivo de competência na espécie.

Em vista disso e, tendo em conta ainda estar em curso o prazo de 180 dias de que trata o art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, defiro a liminar requerida exclusivamente para determinar a suspensão da execução em trâmite no Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 11.133672-7), somente no que respeita às sociedades empresárias em recuperação judicial, prosseguindo em relação aos avalistas e demais devedores solidários, até ulterior deliberação desta egrégia Corte.

Designo, ademais, o Juízo de Direito da Vara Cível de Assaí - PR, que preside a recuperação judicial, para as medidas urgentes.

Solicite-se, com urgência, informações aos juízos suscitados, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/08/2011 às 10:02:07 p.m. usuário: DIMAS DIAS PINTO





(e-STJ Fl.1)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 118525



201101863278 - STJ

STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES

04 AGO 2011 16:47

00236502



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



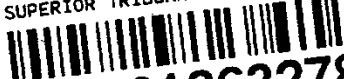
STJ

201101863278 - CC 118525

05/08/2011 13:51:00

SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



201101863278

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Registrado em: 05/08/2011

1 Volume(s) 0 Apenso(s)

PEDIDO URGENTE DE LIMINAR

A. N. A - AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA

LTDA - em recuperação judicial ("ANA"), sociedade empresarial devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.584.859/0001-00, com principal estabelecimento no Município de Nova América da Colina, Estado do Paraná, na Fazenda Palmares, Zona Rural, CEP 86.230-000, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 115, I, do CPC e arts. 193 e seguintes do Regimento Interno do STJ, suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com pedido de liminar nos termos do art. 120 do CPC, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante articuladas.

DOCS 3526530v1-544400v1 RGS

São Paulo: Av. Paulista, 1294, 2º andar 01310-915
Tel. (55 11) 3141-9100 | Fax (55 11) 3141-9150

Rio de Janeiro: Av. Almirante Barroso, 52, 2º andar
20031-000 Tel. (55 21) 2156-7500 | Fax (55 21) 2220-3182

Brasília: SQN, Quadra 05, Bloco A, SL1217, Torre Norte

70715-900 Tel.: (55 61) 3033-3390 | Fax (55 61) 3033-2855

Campinas: Av. José de Souza Campos, 900, SL 65 13092-110

Tel. (55 19) 3512-5600 | Fax (55 19) 3512-5605

Washington D.C.: 1725 Street, N.W., Suite 300 20006, USA.

Tel. (202) 331-2492 | Fax (202) 331-2493

New York: 405 Lexington Avenue, 26th floor 10174, New York.

Tel. (212) 907-6440 | Fax (212) 368-8005

Düsseldorf: Kaiserswerther Str. 199 40474, Alemanha

Tel. (49) (0) 211 687-857-78 | Fax (49) (0) 211 687-857-79

Shanghai: 5/F Standard Chartered Tower, 201, 20012, China

Tel. (86) 21 6182-6801 | Fax (86) 21 6182-6777

WWW.FELSBERG.COM.BR

1

2

(e-STJ Fl.2)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

COMPETÊNCIA DESSE COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PRESENTE CONFLITO

A teor do que dispõe o art. 12, inciso IV do Regimento Interno do STJ, compete às Seções dessa C. Corte o julgamento de conflito de competência existente entre Juízes vinculados a Tribunais diversos.

Com efeito, dispõe o referido comando regimental, *verbis*:

"Compete às Seções processar e julgar :

(...)

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;" (grifamos)

É exatamente este o caso em tela, onde existe conflito de competência entre o Juízo da Comarca de Assaí, vinculado ao Tribunal de Justiça do Paraná, e o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Esclareça-se que existem diversas demandas em trâmite perante outras Comarcas que dizem respeito ao Grupo DASA e que estão sujeitas e/ou sofrem os reflexos da Recuperação Judicial das empresas do Grupo, nas quais também se

DOCS 3326330v1 54440071 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

2

(e-STJ Fl.3)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

3248

verifica a existência de conflito com o DD. Juízo da Vara Cível da Comarca de Assaí/PR. Não obstante, a Suscitante elegeu como "paradigma" a Ação de Execução autuada sob n° 583.00.2011.133672-7, proposta por ECO - Multi Commodities Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários, em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, vinculada ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Como restará demonstrado, tal ação foi eleita como paradigma em razão das diversas decisões proferidas pelo Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo determinando a constrição de ativos da Suscitante - essenciais à recuperação judicial -, incluindo o bloqueio de suas contas bancárias e os veículos de sua titularidade, em franco desrespeito à ordem exarada pelo Juízo em que se processa a recuperação judicial da Suscitante.

É o que se demonstrará a seguir.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

A legitimidade da ora Suscitante decorre dos expressos termos dos arts. 116 do CPC e 195 do Regimento Interno desse C. STJ, que facultam à parte interessada suscitar o conflito de competência.

E a ANA é parte interessada na solução do conflito de competência surgido entre o Juízo da Comarca de Assaí/PR, onde tramita seu pedido de Recuperação Judicial, e o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde ocupa o polo passivo.

DOCS 3526330v1 544400v1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai



(e-STJ Fl.4)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Justificada a competência dessa Corte para processar e julgar o presente Conflito de Competência, bem assim a legitimidade da ANA para suscitá-lo, cumpre demonstrar as razões que justificam a fixação da competência do DD. Juízo da Comarca de Assaí/PR para decidir sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio da empresa, em razão do quanto disposto na Lei nº 11.101/05.

DOS FATOS

Em 12/04/2011, o Grupo DASA, do qual faz parte a ora Suscitante, formulou Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a Vara Cível da Comarca de Assaí/PR, onde possui sede e principal estabelecimento.

Verificando estarem presentes os pressupostos e condições estipulados pela Lei n.º 11.101/05, em 14/04/2011, o DD. Juízo de primeiro grau deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo DASA (doc.1).

Conforme já mencionado, tramita perante a 26ª vara cível da Comarca de São Paulo a ação de execução por quantia certa de título extrajudicial com pedido de liminar de arresto, movida pela empresa ECO - Multi Commodities Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros Agropecuários em face da ora Suscitante e outros.

Em análise ao referido processo, verifica-se que o MM. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo proferiu

DOCS 3526330v1 544400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

4

Documento digitalizado juntado ao processo em 05/08/2011 às 14:47:43 pelo usuário: WELLINGTON BARBOSA PEREIRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEH HUKUB DCMUL ER9CU



(e-STJ FL.5)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

2249

diversas decisões determinando o bloqueio de bens da Suscitante, que são vitais a sua recuperação judicial. Senão vejamos:

Decisão disponibilizada no DO de
20/04/2011, *in verbis* (doc.2):

"(...) Ressalto, por fim, o risco de ineficácia futura do processo de execução, até mesmo em razão do início da colheita da safra atual, evidente à elevada probabilidade de risco de prejuízo irreparável à exequente, e nos termos do artigo 813, II, B. Assim, presentes os requisitos, **defiro os pedidos de arresto.** Tendo em vista os princípios constitucionais da efetividade, celeridade, eficiência e presteza no exercício da jurisdição (Arts. 5º, inciso LXXVIII, 37, caput, e art. 93, II, c, CF; art. 125, II, CPC), e obedecendo à ordem prevista no Código de Processo Civil (art. 655, I), determinei bloqueio, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente positivo, no valor de R\$ 1.636.371,33, (desbloqueados valores irrisórios, dado o custo operacional do sistema), desde já arrestado, intimando-se os devedores via precatórias. Ciência aos interessados quanto à **formalização eletrônica (RENAJUD) de restrição de licenciamento, transferência e circulação em relação a eventuais veículos de titularidade do devedor, aguardando-se notícias de eventual apreensão pelas autoridades de trânsito, igualmente visando a garantia do juízo, para obstar prejuízo irremediável ao credor. Defiro também o arresto da cana de açúcar, com remoção e depósito em favor do credor ou de depositário**

DOCS 3526530v1 5440001 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

(e-STJ-Fl.6)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR -
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

por ele indicado, autorizada a venda antecipada e imediata pelo preço de mercado. Defiro ainda, a citação e intimação do emitente das CPR's para que se abstenha de entregar a cana a terceiros ou à devedora principal A.N.A., realizando a integral do produto empenhado ao exeqüente.(...)"

Decisão disponibilizada no DO de 12/07/2011, in verbis (doc. 3):

"(...)Tendo em vista os princípios constitucionais da efetividade, celeridade, eficiência e presteza no exercício da jurisdição (Arts. 5º, inciso LXXVIII, 37, caput, e art. 93, II, c, CF; art. 125, II, CPC), e obedecendo à ordem prevista no Código de Processo Civil (art. 655, I), **determinei bloqueio, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente positivo, no valor de R\$ 283.560,17, (desbloqueados valores irrisórios, dado o custo operacional do sistema), desde já penhorado, intimado o devedor na pessoa de seu procurador.** Pros siga-se normalmente com a execução, diligenciando o credor pelo integral cumprimento da precatória, (...)"

Decisão disponibilizada no DO de 22/07/2011, in verbis (doc. 4):

"(...)Diante da ciência inequívoca da constrição, sem oposição de embargos ou impugnação com eficácia suspensiva, **expeça-se mandado de levantamento em favor do credor, liberando-se o remanescente, depois de cobrada a transferência.**

DOCS 3526530v1 544400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

(e-STJ Fl.7)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

2250

Em reforço defiro a afetação de ativos financeiros, arts. 667, I, combinando com o art. 685, II, ambos do Código de Processo Civil, via BACEN. Formalize-se e consulte-se transcorridos cinco dias e, em caso positivo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, nos 15 dias subseqüentes, via eletrônica, liberando eventual remanescente, se o caso for, desde logo cientificando o interessado do comprovante encaminhado e anexado aos autos para fins de intimação da constrição formalizada, ficando a parte e seu procurador intimado da necessidade do recolhimento de R\$10,00 por cada uma das pessoas pesquisadas, na guia FEDTJ, código 434-1, de acordo com o Comunicado 170/2011, regulamentando o Provimento 1864/2011 do CSM, em 05 dias, pena de inscrição na dívida ativa. Int. - Ciência do comprovante de solicitação de transferência/desbloqueio de valores on line via Bacen já juntado aos autos - fls. 1445/1456."

Note-se, Exa., que **tais decisões violaram frontalmente a decisão proferida pelo DD. Juízo da Vara Cível de Assaí/PR, responsável pela Recuperação Judicial da Suscitante, que, em atendimento ao requerimento formulado por esta, reconheceu expressamente sua competência para decidir sobre quaisquer atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, sob pena de inviabilizar a própria aplicação e efetividade da Lei nº 11.101/05, in verbis (doc. 5):**

"(...) No caso, a empresa devedora fiduciária é que deve estar em recuperação judicial. Como há suspensão das ações e execuções em

DOCS 3526530-VI 544400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai



(e-STJ.FI.8)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

curso, conforme art. 6º 'caput' da Lei nº 11.101/05, **ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.**

(...)

ASSIM, DETERMINO QUE OS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE DAS EMPRESAS AUTORAS NÃO DEVERÃO SER RETIRADOS OU VENDIDOS. ESSA PROIBIÇÃO É RESTRITA AOS BENS EM QUE AS AUTORAS FIGUREM COMO DEVEDORA, FIDUCIÁRIA OU ARRENDATÁRIA, não abarcando bens dos sócios.

II - PELOS MESMOS FUNDAMENTOS CONTIDOS ACIMA E EM FACE DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES, DETERMINO QUE SE OFICIE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REFERIDAS ÀS FLS. 353 DETERMINANDO QUE QUALQUER PEDIDO OU ORDEM DE BLOQUEIO SOBRE AS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS SEJAM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DESTE JUÍZO ANTES DE SEREM CUMPRIDAS.

(...)

III - Nestes autos foi determinada a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em trâmite contra as referidas empresas, devendo os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam, reiniciando o andamento após decorrido o prazo, independente de

DOCS 3526550v1 544400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

(e-STJ Fl.9)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

2251

*pronunciamento judicial, incumbindo aos devedores fazer tal comunicação da suspensão. Estão ressalvadas as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da lei referida. Conforme art. 49, §3º da referida lei, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Porém, **OS VEÍCULOS NÃO SE ENQUADRAM NESTA CONDIÇÃO.***

ASSIM, INCABÍVEL É A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO.

DETERMINO O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO SOBRE OS VEÍCULOS CAMINHÃO VOLVO, PLACA KRA 1045 E REBOQUE SR/USICAMP, PLACA CSY 0589.

OFICIE-SE AO DETRAN SOLICITANDO O LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO.

COMUNIQUE-SE À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A RESPEITO DA DETERMINAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO.

OFICIE-SE AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO COMUNICANDO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO."

Repita-se para que não haja dúvidas quanto ao motivo da existência de conflito entre os DD. Juízos: enquanto o DD. **Juízo que preside a Recuperação Judicial da Suscitante** reconheceu expressamente sua competência para decidir sobre quaisquer atos constritivos sobre o patrimônio da Suscitante e ordenou, nesta esteira, **(i)** que não seja autorizada a venda ou retirada de bens essenciais à atividade do devedor pelo prazo de 180

DOCS 3526530v1 544400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

9

uário: WELLINGTON BARBOSA PEREIRA

Documento digitalizado juntado ao processo em 05/08/2011 às 14:47:43 pe

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JSEH HUKUB DCMUL ER9CU

(e-STJ Fl.10)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

dias, nos moldes da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05;
(ii) que não se realize bloqueios sobre as contas da Suscitante sem antes serem tais ordens apreciadas por aquele Juízo; e **(iii)** a liberação dos veículos da Suscitante bloqueados nos autos da execução que tramita perante a 26ª Vara Cível de São Paulo; o DD. **Juízo de São Paulo** determinou, em atitude absolutamente oposta, a constrição indistinta de bens da Suscitante, o que acaba por engessar toda a sua atividade e sufocar a sua capacidade de geração de caixa.

Mais do que isso: ao ser oficiado pelo DD. Juízo de Assaí – PR sobre o teor da decisão acima mencionada, o DD. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo insistiu em manter as penhoras de bens outrora determinadas, nos seguintes termos (doc. 6):

"pág. 1482: "Ao art. 398 do Código de Processo Civil. De resto, conclusos incontinenti." Decisão de pág. 1491: "Vistos. Diante da citação das partes providencie a escritania o desentranhamento das cópias contidas na contracapa do 8º volume, comparecendo o interessado para retirada em 48 horas, pena de inutilização. Incontinenti, em atenção à respeitabilíssima decisão da Comarca de Assaí/PR, autos nº 0001083-02-2011-8-16-0047, recuperação judicial, datada de 05.07.11, encaminhe-se àquele juízo cópia do despacho de pág. 1443/1444, para conhecimento e ciência dos interessados, esclarecendo que a execução, aqui, prosseguirá em relação aos avalistas e às garantias objeto dos certificados de direitos creditórios do agronegócio e cédulas de produtor rural

DOCS 3526530v1 344400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

10

(e-STJ Fl.11)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

aqui executados, no montante de R\$ 4.089.120,30, assim como do presente, via fax símile. Outrossim, publique-se a decisão de pág. 1482, abrindo-se vista ao art. 398 do Código de Processo Civil. Int."

Ou seja, patente está o **conflito positivo de competência** que surgiu entre o Juízo da Vara Cível de Assaí/PR, competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, e o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, que também se considerou competente para tratar de questões que dizem respeito ao patrimônio do Grupo DASA.

Diante disso, e como se verá a seguir, a manutenção das decisões sobre penhora indistinta de bens da empresa em recuperação pelo DD. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo (e de qualquer outra constrição ou alienação de bens da Suscitante) perante Juízo diverso não só macula os arts. 3º e 47 da Lei nº 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação judicial, **motivo pelo qual se suscita o presente conflito para fixar, no Juízo da Recuperação Judicial, a competência exclusiva para deliberar sobre constrições e alienações do patrimônio das empresas em recuperação judicial.**

DO DIREITO

Como demonstrado, a Suscitante sofre, no momento, com a decisão do DD. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo que acaba por afetar diretamente o seu patrimônio, **na medida em que bloqueia valores nas suas contas bancárias e também os**

DOCS 3526530v1 5444007 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

veículos de sua propriedade utilizados no transporte da cana-de-açúcar. Ambos, como se vê, são absolutamente essenciais à manutenção das atividades da empresa em recuperação, que a duras penas mantém suas atividades fundamentais até que seu plano de recuperação seja submetido aos credores em Assembleia Geral.

Ora, há que se destacar, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial fixou-se no sentido de que o Juízo competente para tratar de questões relativas à constrição do patrimônio de empresa é o DD. Juízo onde tramita o seu processo de Recuperação Judicial, ficando ao seu cargo todo o questionamento acerca da satisfação dos créditos, incluído os bloqueios e afetações de bens da empresa.

De fato, a Lei nº 11.101/05 é clara ao estabelecer o critério de fixação da competência sobre o pedido de Recuperação Judicial da empresa devedora:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Assim, passada a propositura, quando se constata a presença dos requisitos necessários e o preenchimento do art. 3º da LRF, inicia-se a Recuperação Judicial, e se confirma a competência do DD. Juízo que determinar o seu processamento.

DOCS 3526530/vl 5444007/ RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

12

(e-STJ Fl.13)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

2253

A partir deste momento somente aquele DD. Juízo será o competente para decidir sobre todas e quaisquer decisões referentes ao processo de Recuperação Judicial.

Uma vez, portanto, que tenha sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, evidente que qualquer DD. Juízo alheio que tentar alterar o havido estará invadindo a esfera de atribuições do Juízo da Recuperação Judicial..

Desta forma, diante do cenário de dificuldades e privações pelo qual já passa a Suscitante, bem como o fato de que a mesma se encontra em Recuperação Judicial, para que possa ter meios eficazes de proteger o seu capital e suas atividades, é absolutamente imperiosa a fixação do juízo da recuperação judicial como único competente para tratar de questões patrimoniais das empresas em recuperação judicial.

Nesse contexto, são inadmissíveis as decisões proferidas pelo DD. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, que, relembre-se, determinou a constrição de bens de propriedade da Suscitante, notadamente suas contas bancárias (inclusive com autorização de levantamento dos valores bloqueados!) e os veículos utilizados no transporte da cana-de-açúcar, essenciais a sua atividade econômica.

Em situações como tais, em que há uma incompatibilidade real entre as decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial e dos juízos singulares, não há dúvida de que deve prevalecer uma das duas decisões: a do juízo competente.

DOCS 3526330v1 344400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

13

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

E no caso em tela, não há dúvida de que o Juízo competente é o da recuperação judicial, entendimento que há muito já consolidou nesse E. Superior Tribunal, sob pena de inviabilizar a própria aplicação e efetividade da Lei nº 11.101/05.

De todo modo, o fato é que da análise do arts. 3º e 47 da Lei nº 11.101/05, percebe-se claramente que a decisão do D. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo exacerba os parâmetros legais ao insistir em determinar constrições nos bens da Suscitante.

Neste contexto, as decisões sobre a prática de atos tendentes a comprometer o patrimônio do Grupo DASA, que inclui a Suscitante, neste caso devem ser tomadas exclusivamente no Juízo da recuperação judicial.

Como dito, a constrição de bens do Grupo DASA mostra-se abusiva e ilegal na medida em que não só inviabiliza sua recuperação judicial, como também estrangula as empresas que se encontram sob o manto da recuperação judicial, podendo colocar em xeque a própria sustentabilidade da Suscitante e dos demais membros do grupo como geradores de empregos e fomentadores sócio-econômicos, em total afronta aos princípios erigidos pelo art. 47 da Lei nº 11.101/05, nos seguintes termos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

DOCS 3526330v1 544400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

14

(e-STJ Fl.15)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Deve-se frisar, ademais, que o próprio Juízo da Vara Cível de Assaí/PR, sabendo da sua competência para tratar sobre matérias afetas ao patrimônio da sociedade em Recuperação Judicial, proferiu decisão expressa nesse sentido (determinando a expedição de ofícios aos órgãos competentes para exonerar as restrições existentes sobre os veículos de propriedade da Suscitante e determinando que eventuais pedidos de bloqueio sobre as contas bancárias lhe fossem submetidos para apreciação prévia), estando, portanto, patente o conflito entre os dois Juízos.

Ademais, em casos como tais, não há dúvida de que a concessão de medida liminar para garantir a efetividade das decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial é essencial, como também se observa pela decisão abaixo transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO
Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive tendo como relator o

DOCS.3526530v1 5440001 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

(e-STJ Fl.16)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ministro responsável pela decisão que ora se recorre, remanesce afirmando a competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar as ações versando sobre direitos trabalhistas propostas em face de empresas em processo de falência ou recuperação judicial, até a apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, que, todavia, devem ser habilitados no juízo universal da falência, onde serão realizados os atos de alienação dos bens da massa para pagamento dos credores.

VOTO

O norte seguido até aqui foi o de que, antes da definição de quem seja competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de aquisição de ativo de empresa em processo de recuperação judicial, deve-se preservar o objeto deste, evitando que, em concreto possa ser prejudicado por decisões de jurisdição diversa.

A EXIGÊNCIA DE QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSISTA ATÉ A DEFINIÇÃO DE QUEM SEJA O JUIZ COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO DA SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS IMPÕE, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO E SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DISCRIMINADAS. DEVE SER MANTIDA, AINDA, A DESIGNAÇÃO DO MM. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL PARA RESOLVER AS MEDIDAS URGENTES, TAL COMO DECIDIDO NO CC Nº 61.272, RJ."

DOCS 3526530v1 544400/I RGS

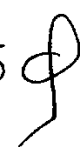
São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

16

(e-STJ Fl.17)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

2255 

(STJ, Decisão proferida pelo Ministro
Relator Ari Pargendler, em 28.02.2007,
componente da Segunda Seção, AgRg
no CC 73.076 / RJ, DJ 22.03.2007 p.
280)

Para deixar absolutamente clara a questão, deve-se repisar que não se está alegando existir conflito entre a capacidade do Juízo da Comarca de São Paulo em, eventualmente, deferir a penhora de certos e determinados bens da Suscitante em razão de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial; o que se demonstra neste conflito é a dissonância entre a decisão do referido Juízo e a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Assaí, uma vez que houve (de forma absolutamente ilegal!) a determinação para a constrição de ativos da Suscitante! E mais: o DD. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo insiste em excutir e bloquear bens essenciais à atividade empresarial da Suscitante, em afronta direta e inadmissível à parte final do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, e contrariando a determinação expressa do DD. Juízo que preside a recuperação judicial.

Mais uma vez: o DD. Juízo de São Paulo não está tentando assegurar o pagamento de eventual crédito existente em favor da credora ECO em face da Suscitante; na verdade, ele está inviabilizando o exercício da atividade econômica da Suscitante e, por consequência, sua recuperação judicial.

Em outras palavras, o que se quer dizer é que o único Juízo competente para, eventualmente, impedir qualquer movimentação do patrimônio da Suscitante (por qualquer motivo que seja e ainda mais por conta de eventual situação de

DOCS 3526330v1 544400v1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai



FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

dificuldade financeira, lembrando que a empresa **está** em Recuperação Judicial!) é o Juízo que preside o Pedido de Recuperação Judicial. E mais ninguém!

Por fim, registra-se que, em razão das decisões proferidas pelo Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, a Suscitante possui, no momento, um caminhão apreendido com cana-de-açúcar e ainda corre o risco do credor ECO levantar os valores constrictos, constituindo o necessário *periculum in mora*, a justificar uma decisão imediata por parte de V.Exa.

Portanto, nos exatos moldes acima expostos, não há dúvida de que a concessão de liminar no caso em comento é fundamental para garantir a subsistência do processo de recuperação judicial, até que se decida sobre o juízo competente no caso em comento.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Suscitante, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno desse C. STJ, seja **liminarmente** designado o Juízo da Vara Cível de Assaí/PR para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que, no caso, versam sobre **a prática de atos constrictivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação, o que inclui não apenas a ação de execução aqui tomada como paradigma, mas também todas as demais ações e execuções similares em curso contra a ora Suscitante, e demais empresas do Grupo DASA, processadas**

DOCS 3526330v1 544400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

18

(e-STJ Fl.19)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

2256 

perante todos e quaisquer Juízos espalhados por todo o território nacional.

Outrossim, requer a V. Exa., ainda liminarmente, que officie o DD. Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, instando-o a cumprir a determinação judicial emanada do DD. Juízo de Assaí - PR, no sentido de (i) não proceder a bloqueios sobre as contas da Suscitante sem autorização do MM. Juízo que preside a recuperação judicial; e (iii) liberar os veículos da Suscitante bloqueados nos autos da execução que tramita perante a 26ª Vara Cível de São Paulo.

Por fim, após ouvidos os DD. Juízos conflitantes e o Ministério Público, requer seja este Conflito Positivo de Competência julgado **integralmente procedente**, determinando-se definitivamente a competência do DD. Juízo da Vara Cível de Assaí/PR para decidir sobre tais questões, sobretudo **sobre a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação.**

Requer ainda, caso se faça necessário, comprovar o alegado através da produção de todas as provas admitidas em direito, sem nenhuma exceção.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações relativas ao presente Conflito de Competência **sejam feitas em nome do subscritores da presente**, cujo endereço consta do impresso.

DOCS 3526330v1 344400/1 RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

19

uário: WELLINGTON BARBOSA PEREIRA

Documento digitalizado juntado ao processo em 05/08/2011 às 14:47:43 pe

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSEH HUKUB DCMUL ER9CU



(e-STJ Fl.20)

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 04 de agosto de 2011.

p.p. Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

p.p. Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP 173.617

p.p. Rodrigo Gomes de Sousa

OAB/RJ 114.706

Pâmela S.S. Ghetti
Pamela Ipiranga dos Santos Ghetti

OAB/DF 34.096

Documento digitalizado juntado ao processo em 05/08/2011 às 14:47:43 pelo usuário: WELLINGTON BARBOSA PEREIRA

DOCS 3526530v1 5444007/ RGS

São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Campinas | Washington D.C. | New York | Düsseldorf | Shanghai

